



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.959 - EX
(2021/0047818-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H A M C
ADVOGADO : VALÉRIA CARLA SILVA - MG114638
AGRAVADO : J DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E S C
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410
LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA MESMA AÇÃO, PELO CÔNJUGE VARÃO, NO BRASIL. ALIMENTOS FIXADOS EM VALOR NO BRASIL EM RELAÇÃO À SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, NA HIPÓTESE. FORTES INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO CÔNJUGE VARÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que julgou procedente a presente ação de homologação de decisão estrangeira, cujo propósito é obter a homologação de decisão proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos que decretou o divórcio, fixou a guarda e os alimentos devidos à prole.

2. Embora, como regra, a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira seja causa de improcedência do pedido, esse entendimento não pode ser inflexível, sobretudo quando há má-fé da parte que ajuizou posteriormente a mesma ação no Brasil, pouco tempo após o trânsito em julgado da primeira, sem indicar o endereço da parte adversa, sem informar ao juízo a pré-existência da decisão estrangeira e sem apresentar motivo plausível para não ter requerido a homologação da decisão estrangeira no Brasil.

3. Recurso que não infirma e nem tampouco impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Senhores Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Luan Hadi Massud Kadri, pelo Agravado.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.959 - EX
(2021/0047818-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H A M C
ADVOGADO : VALÉRIA CARLA SILVA - MG114638
AGRAVADO : J DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E S C
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410
LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno em ação de homologação de decisão estrangeira ajuizada por J DOS S C e J E S C, em que se pretende homologar a sentença homologatória de acordo proferida pela Turma Especializada de Família da Corte de Nova Jersey, Condado de Monmouth, Estados Unidos da América.

Ajuizamento em: 19/02/2021.

Atribuída à Relatora em: 13/05/2021.

Ação: ajuizada por J DOS S C e J E S C, em que se pretende a homologação de sentença estrangeira proferida pela Corte de Nova Jersey, Estados Unidos da América, por meio do qual houve a separação do casal, a fixação da guarda compartilhada da filha havida no casamento (com custódia física da genitora) e a fixação do pensionamento mensal de 600 dólares à criança (fls. 50/75, e-STJ).

Contestação: alega o requerido, em síntese, que, após a dissolução do vínculo conjugal, retornou ao Brasil e, diante da impossibilidade de requerer a homologação da sentença estrangeira, ajuizou nova ação de divórcio, cumulada com guarda e alimentos, na qual as requerentes foram citadas por edital, que foi julgada procedente em 2014, motivo pelo qual a ação de homologação de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira deveria ser julgada improcedente. (fls. 221/227, e-STJ).

Réplica: rebate os argumentos lançados na contestação, destacando, em especial, que a decisão estrangeira que se pretende homologar transitou em julgado antes da sentença proferida no Brasil, razão pela qual não há óbice à homologação (fls. 247/248, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela procedência do pedido de homologação (fls. 260/262, e-STJ).

Decisão unipessoal: julgou procedente o pedido (fls. 263/266, e-STJ).

Agravo interno: sustenta, em síntese, as mesmas razões já arguidas por ocasião da contestação (fls. 270/280, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.959 - EX
(2021/0047818-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H A M C
ADVOGADO : VALÉRIA CARLA SILVA - MG114638
AGRAVADO : J DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E S C
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410
LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA MESMA AÇÃO, PELO CÔNJUGE VARÃO, NO BRASIL. ALIMENTOS FIXADOS EM VALOR NO BRASIL EM RELAÇÃO À SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA, NA HIPÓTESE. FORTES INDÍCIOS DE MÁ-FÉ DO CÔNJUGE VARÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO BRASIL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À HOMOLOGAÇÃO. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO UNIPESSOAL.

1. Agravo interno interposto contra a decisão que julgou procedente a presente ação de homologação de decisão estrangeira, cujo propósito é obter a homologação de decisão proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos que decretou o divórcio, fixou a guarda e os alimentos devidos à prole.

2. Embora, como regra, a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira seja causa de improcedência do pedido, esse entendimento não pode ser inflexível, sobretudo quando há má-fé da parte que ajuizou posteriormente a mesma ação no Brasil, pouco tempo após o trânsito em julgado da primeira, sem indicar o endereço da parte adversa, sem informar ao juízo a pré-existência da decisão estrangeira e sem apresentar motivo plausível para não ter requerido a homologação da decisão estrangeira no Brasil.

3. Recurso que não infirma e nem tampouco impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 4.959 - EX
(2021/0047818-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H A M C
ADVOGADO : VALÉRIA CARLA SILVA - MG114638
AGRAVADO : J DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E S C
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410
LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

01) O julgamento unipessoal da ação de homologação da decisão estrangeira está assentado nos seguintes fundamentos:

O único óbice à homologação apontado pelo requerido diz respeito à alegada ofensa à ordem pública e à soberania nacional, uma vez que há sentença proferida no Brasil disciplinando, de maneira distinta, os valores dos alimentos devidos à filha. A esse respeito, anote-se que há precedente desta Corte no sentido de que *"a superveniência de decisão proferida pelo Poder Judiciário do Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença estrangeira é causa de improcedência da ação de homologação da sentença estrangeira, quer seja porque as sentenças relacionadas à guarda de menores ou à alimentos não transitam em julgado propriamente ditas, havendo a presunção de que a decisão mais recente é aquela que retrata mais fielmente a situação atual do menor e o seu melhor interesse, quer seja porque relegar a solução da controvérsia somente para o momento da execução geraria severas incompatibilidades procedimentais quanto a competência, a disparidade de fases processuais e a reunião e conexão de processos"* (HDE 1.396/EX, Corte Especial, DJe 26/09/2019).

Entretanto, há, na hipótese, particularidades que tornam inaplicável o referido precedente, especialmente o fato de que o requerido, aparentemente sem nenhuma modificação das circunstâncias fáticas que justificaram a fixação dos alimentos no patamar definido pela sentença estrangeira, ajuizou, pouco tempo após o trânsito em julgado da ação na origem, nova ação em território nacional, com o aparente propósito de buscar a redução, por via transversa, da obrigação alimentar fixada na sentença estrangeira.

Anote-se, quanto ao ponto, que não havia, em princípio, nenhum óbice à homologação da sentença estrangeira pelo próprio requerido e, ainda que fosse a ele inviável o pedido de homologação, não haveria razão, senão a má-fé, para ajuizar a ação de divórcio cumulada com guarda e fixação de alimentos que havia sido recentemente fixada pela sentença estrangeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Causa estranheza, ademais, o fato de que a petição inicial dessa ação aforada em território brasileiro (fls. 197/203, e-STJ) indica que as requerentes estariam em lugar incerto e não sabido (o que não se apresenta verossímil) e não informa a pré-existência da decisão estrangeira disciplinando as mesmas questões, o que se impunha, na hipótese, como corolário da boa-fé objetiva e como forma de alertar o juízo acerca da necessidade de melhor investigação acerca do valor dos alimentos devidos à filha e, até mesmo, de maior diligência em busca de ambas para que fossem adequadamente citadas.

Daí porque, na hipótese, aplica-se o entendimento segundo o qual *"eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar"*, o que, na hipótese, socorre às requerentes, inclusive de modo a adequadamente tutelar os melhores interesses da criança.

02) Consoante se observa das razões recursais, o agravante não impugnou adequadamente o fundamento de que, na hipótese, há circunstâncias específicas e excepcionais que tornam inaplicável o precedente da Corte Especial na HDE 1.396/EX, segundo o qual a superveniência de decisão proferida no Brasil sobre tema que também fora examinado na sentença é causa de improcedência da ação.

03) Com efeito, o agravante se limitou a repisar as mesmas questões já anteriormente mencionadas na contestação e repelidas no julgamento, não declinando, especialmente, as razões pelas quais os atos indicados na decisão unipessoal não caracterizariam a sua má-fé e, por isso mesmo, não seriam óbices à homologação da decisão estrangeira anteriormente proferida e mais benéfica à prole.

04) Também não se pronunciou o agravante sobre eventual desacerto do entendimento desta Corte, que excepciona o entendimento anteriormente mencionado e que foi aplicado à hipótese em exame, no sentido de que *"eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e a sentença estrangeira homologada pelo STJ, sobre a mesma questão, deve ser resolvida pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar"* (SEC 12.897/EX, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, DJe 02/02/2016).

05) Por qualquer ângulo que se examine a questão, pois, não há que se falar em reforma da decisão agravada.

06) Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0047818-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt na
HDE 4.959 / US

PAUTA: 05/10/2022

JULGADO: 05/10/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
REQUERENTE : J E S C
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410
LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514
REQUERIDO : H A M C
ADVOGADO : VALÉRIA CARLA SILVA - MG114638

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H A M C
ADVOGADO : VALÉRIA CARLA SILVA - MG114638
AGRAVADO : J DOS S C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E S C
ADVOGADOS : BRUNO MARTINS SANTOS - SP427410
LUAN HADI MASSUD KADRI - SP435514

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, sendo dispensada a sustentação oral, o Dr. Luan Hadi Massud Kadri, pelo Agravado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Senhores Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.